



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÕES PROEJ Nº 16.14.01.0170
PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE/SE
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO DE ARACAJU/SE
SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE/SE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE/SE – RESOLUÇÃO ATRAVÉS DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO E DA ORIGEM DOS AUTOS NOS QUAIS OCORRERÁ A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL – PRECEDENTES – REMESSA DEFINITIVA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇO VERDE/SE.

I - Discute-se qual das Promotorias de Justiça possui atribuição para impulsionar Procedimento Preparatório, cujo objetivo é a apuração da suposta contratação temporária de pessoal, sem o prévio concurso público, para prestação de serviços perante a Escola Estadual Epifânio Dória, localizada no Município de Poço Verde/SE;

II – Já que a Lei de Improbidade Administrativa não traz norma específica para a definição de competência, é viável aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), que indica a competência funcional (absoluta) do foro do local do dano;

III – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Poço Verde/Se.

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Promotoria de Justiça de Poço Verde/SE e a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju/SE, suscitado nos autos da Reclamação PROEJ n.º 16.14.01.0170.

O conflito de atribuições pressupõe a divergência entre Órgãos do Ministério para conhecimento de determinada demanda.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

In casu, discute-se qual das Promotorias de Justiça possui atribuição para impulsionar o presente Procedimento Preparatório, cujo objetivo é a apuração da suposta contratação temporária de pessoal, sem o prévio concurso público, para prestação de serviços perante a Escola Estadual Epifânio Dória, localizada no Município de Poço Verde/SE.

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça da Comarca de Poço Verde/SE, Suscitado, através da manifestação de fls. 109/110, declinou de sua atribuição aduzindo, em síntese, que diante dos fatos alhures referidos a atribuição para impulsionar o feito é da Promotoria de Patrimônio Público e Previdência Pública de Aracaju/SE.

Através de Despacho de fl. 115, datado de 11 de novembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Patrimônio Público e Previdência Pública de Aracaju/SE, igualmente, declinou de suas atribuições para a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju/SE, valendo-se, para isto, do princípio da especialidade da matéria, como justificativa para o respectivo encaminhamento.

Por fim, através da manifestação de fls. 118/119, a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju/SE, entendendo ser a Promotoria de Justiça de Poço Verde/SE a competente para atuar no presente feito, suscitou o presente conflito de atribuições.

Suscitado o conflito de atribuição, vieram os autos.

É o breve relatório.

A princípio, cabe esclarecermos que a prerrogativa para dirimir conflito de atribuição entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Com efeito, se para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, o objeto da investigação é a verificação quanto à ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa em razão da suposta contratação temporária de pessoal, sem o prévio concurso público, para prestação de serviços perante a Escola Estadual Epifânio Dória, localizada no Município de Poço Verde/SE.

De outro ângulo, embora a Lei de Improbidade Administrativa não traga norma específica para a definição de competência, é viável aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), que indica a competência funcional (absoluta) do foro do local do dano.

O problema reside então em saber qual o foro que se identifica com o local do dano, nas hipóteses de atos de improbidade administrativa.

No caso de ato de improbidade em que haja enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º da Lei nº 8429/92), é razoável sustentar que o dano se verifica em todo e qualquer local onde tenha sido praticado ato que induziu ao acréscimo patrimonial indevido. Eis a hipótese dos autos.

Não se pode olvidar, ainda, que a definição em tela deve proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

Note-se que a utilização do local do dano como critério delimitador da competência para as ações de improbidade, inclusive quanto aos feitos processados na Justiça Federal, é assunto pacificado no STJ, nos termos do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2009). [Grifamos]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por consequente, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (STJ. CC nº. 97.351 – SP. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJe 10.06.2009). [Grifamos]

Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE POÇO VERDE/SE (SUSCITADA) para dar prosseguimento ao feito para as intervenções pertinentes.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2014.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

